



PARECER JURÍDICO Nº 61/2025 Departamento Jurídico

1. RELATÓRIO

Trata-se projeto de Lei nº 059, de 25 de março de 2025, dispõe sobre a criação de cargo com gratificação para servidor público designado para atuar junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com a finalidade de desenvolver e executar ações de manutenção do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

É o breve relatório.

2. ANÁLISE PRELIMINAR

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

2.1. Da Competência e Iniciativa

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pelo Executivo Municipal, para apreciação do Parlamento Local, com o desígnio de criar cargo com gratificação.

Nesse contexto, **por força do disposto no inciso "I", § 2º, do art.62, da Lei Orgânica Municipal, a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

2.2. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizam as disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente.

3. ANÁLISE TÉCNICA e CONCLUSÃO

No tocante a análise de conteúdo, adianto que sigo a orientação técnica da UVERGS, parecer em anexo, aos pontos: que a criação de cargos exige o atendimento ao disposto no art. 169 da CF/88, bem como as exigências aos arts. 15 a17 da Lei Complementar nº 101/2000 e suas atualizações.



Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos** e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

“I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: “a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;”

Nesse sentido, a transcrição do pedido de informação nº 100, emitido pela UVERGS – União dos Vereadores do Rio Grande do Sul:

(...). Em síntese, **há necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o presente exercício bem como o relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro e a declaração de compatibilidade do ordenador de despesas.**

Sem estas exigências o Projeto de Lei não deve prosperar. (...)

Ante o exposto, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação à “Comissão Temática” da casa, opinando a Acessória Jurídica seja exigido do Chefe do Poder Executivo o encaminhamento da documentação faltante para que a Casa de Leis possa apreciar a matéria.

Quanto ao Projeto em si nada há para contestar e, em virtude do atendimento as exigências legais acima citadas, poderão ser apreciadas com Parecer favorável à sua aprovação, cabendo exclusivamente aos nobres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.

Arroio do Tigre/RS, 03/04/2025.



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre - RS

DIÉSSICA RECH
OAB/RS 105.884
Assessora Jurídica

